



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Claudionor Miguel Abss Duarte

134

**Mandado de Segurança n.º 2012.000136-0 - Tribunal de Justiça**

**Impetrante:** FETEMS - Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul

**Impetrado:** Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e Secretário (a) de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul

**Visto, etc.**

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por *FETEMS - Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul*, contra o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e a Secretária Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, devido a omissão em aplicar, de imediato, o artigo 2º, §4º, da Lei Federal n.º 11.738/08, que determina a reserva do percentual de no mínimo 1/3 da carga horária dos profissionais do magistério, no âmbito das unidades escolares de educação básica, como jornada extra classe.

Alega que o Estado de Mato Grosso do Sul, ajuizou ADIN perante o Supremo Tribunal Federal para questionar a legalidade da lei acima referida, tendo sido julgada improcedente, com a publicação do acórdão ocorrida no dia 24.08.11.

Acrescenta que apesar disso, em 13/12/2011, a segunda impetrada, responsável por orientar a rede estadual de ensino para o ano de 2012, exarou resolução de n.º 2496/2011, fixando a organização curricular e o regime escolar do ensino fundamental e médio nas unidades escolares de MS, sem qualquer adequação à jornada de trabalho estabelecida na Lei 11.738/08, ou seja, manteve a proporção de 1/4 de atividades extra classe, previstas no artigo 24º, I e II da LC 87/00.

Pugna pela concessão de liminar e, ao final, requer seja concedida a segurança para assegurar aos representados da impetrante o direito à jornada de trabalho prevista no artigo 2º, §4º da Lei Federal 11.738/2008, consistente na proporção de 2/3 em sala de aula e 1/3 em atividade de planejamento (extra classe).

Juntou diversos documentos (fls. 24/130) e atribuiu à causa o



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Claudionor Miguel Abss Duarte

---

valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Feito o breve relato, decido.

O deferimento de liminar em mandado de segurança está condicionado à relevância da fundamentação apresentada pelo impetrante, como também à comprovação, de plano, de que o direito a ser tutelado é perecível, objetivando, com isso, evitar a ineficácia da ordem que vier a ser concedida, em razão da possível irreparabilidade da lesão.

Pela análise perfunctória dos elementos aduzidos na impetração, vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

A fumaça do bom direito, restou devidamente comprovada, porquanto existe decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a legalidade da Lei Federal n.º 11.738/2008.

No que diz respeito ao *periculum in mora* (ineficácia do provimento jurisdicional), da mesma forma, está presente, uma vez que o ano letivo se iniciará em 06/02/2012 (resoluções 2492/2011 e 2493/2011), existindo um curto lapso de tempo para que a secretaria de educação possa reorganizar a jornada de trabalho, alterando as atividades extra classe de 1/4 para 1/3 da carga horária.

Em face do exposto, **defiro a liminar**, para o fim de determinar que as autoridades coatoras apliquem, de imediato, a jornada de 2/3 em sala de aula e 1/3 em atividade de planejamento, conforme estabelecido no artigo 2º, §4º da Lei Federal n.º 11.738/08.

Determino que sejam notificadas as autoridades coatoras e o representante da pessoa jurídica da qual elas fazem parte, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à PGJ.

Publique-se, Intimem-se.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2012.

**Des. Claudionor Miguel Abss Duarte - Relator**